

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA**Resolução da Assembleia da República n.º 7/89****Viagem do Presidente da República a Itália**

A Assembleia da República resolve, nos termos dos artigos 132.º, n.º 1, 166.º, alínea b), e 169.º, n.º 4, da Constituição, dar assentimento à viagem de carácter oficial do Presidente da República a Itália entre os dias 5 e 12 de Abril de 1989.

Aprovada em 21 de Março de 1989.

O Presidente da Assembleia da República, *Vítor Pereira Crespo*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS,
DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO
E DO COMÉRCIO E TURISMO**

Portaria n.º 252/89

de 7 de Abril

Considerando a entrada em vigor na nova nomenclatura das mercadorias em 1 de Janeiro de 1988;

Considerando que esta nomenclatura introduziu alterações para o cálculo dos direitos niveladores que importa regulamentar:

Assim, ao abrigo do n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 514/85, de 31 de Dezembro:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º O mapa anexo à Portaria n.º 600/87, de 11 de Julho, é substituído pelo mapa anexo I à presente portaria.

2.º Os anexos II e III à Portaria n.º 63-C/86, de 1 de Março, são substituídos pelos anexos II e III à presente portaria.

3.º O disposto na presente portaria produz efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1988, inclusive.

Ministérios das Finanças, da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Comércio e Turismo.

Assinada em 10 de Março de 1989.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — Pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, *Luís Gonzaga de Sousa Morais Cardoso*, Secretário de Estado da Alimentação. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Joaquim Martins Ferreira do Amaral*.

ANEXO I

[A que se refere a alínea a) do n.º 2.º da Portaria n.º 63-C/86]

Código NC	Designação das mercadorias	Quantidade em quilogramas			Composição
		1988	1989	1990	
		Por unidade	Por unidade	Por unidade	
0105	Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e pintadas ou galinhas-de-angola, das espécies domésticas, vivos:				
	De peso não superior a 185 g:				
0105 11 00	Galos e galinhas	0,393	0,376	0,359	Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
0105 19	Outros:				
0105 19 10	Gansos, perus e peruas	1,078	1,053	1,028	Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
0105 19 90	Patos e pintadas ou galinhas-de-angola	0,393	0,376	0,359	Milho 60 %. Cevada 30 %. Aveia 10 %.
		Por quilograma	Por quilograma	Por quilograma	
0207	Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 0105:				
0207 10	Aves não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas:				
	Galos e galinhas:				
0207 10 11	Depenados, sem tripas, com cabeça e patas, denominados «frangos 83 %».	1,975	1,933	1,891	Milho 80 %. Cevada 20 %.
0207 10 15	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas, mas com pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 70 %».	2,245	2,197	2,149	Milho 80 %. Cevada 20 %.
0207 10 19	Depenados, eviscerados, sem cabeça nem patas e sem pescoço, coração, fígado e moela, denominados «frangos 65 %», ou apresentados de outro modo.	2,446	2,394	2,342	Milho 80 %. Cevada 20 %.